



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.785 - RR (2017/0322500-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **ADRIANO BEZERRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que desferiu diversos golpes de arma branca contra a vítima - que havia ido até a residência do réu a fim de acusá-lo de ter ceifado a vida de seu sogro -, causando-lhe a morte, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.785 - RR (2017/0322500-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ADRIANO BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADRIANO BEZERRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no julgamento do HC n. 000017002392-3.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal (homicídio simples).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - ACUSAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, DO CP - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA QUANDO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO - NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP NÃO ADEQUADAS AO PRESENTE CASO - WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO (fl. 43).

No presente recurso, sustenta ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a prisão preventiva não estaria suficientemente fundamentada. Alega a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 74/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.785 - RR (2017/0322500-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Verifica-se que Juízo de primeiro grau, por ocasião do recebimento da denúncia, decretou a prisão preventiva do ora recorrente sob os seguintes fundamentos:

Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".

Afirma o órgão do Ministério Público que o ora denunciado não está fixado no distrito da culpa, vivendo em região fronteira, pondo em risco a aplicação da lei penal.

Assim, no caso concreto, existem elementos que demonstram a existência de crime, bem como indícios que apontam a possível prática do evento criminoso por parte do acusado, calcado no depoimento de todas as testemunhas ouvidas na órbita policial. Desta forma, assiste razão o membro do Ministério, Público quanto a necessidade de encarceramento do acusado para que seja possível garantir a ordem pública e aplicar a lei penal.

Preenchidos os requisitos da prisão preventiva, constantes no artigo 312 do CPP, inexistente constrangimento ilegal. Na concreta situação dos autos, os fundamentos da garantia da ordem pública e conveniência da, instrução penal, tal validamente sustentar a prisão processual do acusado. (fls. 13/14)

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

Quanto aos fundamentos utilizados pela autoridade coatora para decretar a prisão preventiva, verifica-se que a decisão demonstra cabalmente a necessidade de aplicação da medida para resguardar a ordem pública, visto que observou as particularidades do caso em concreto, estando amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, haja vista tratar-se de crime que revestiu grave violência à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.a Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não há óbice na decretação da prisão preventiva em qualquer momento após o cometimento do crime, vez que para a segregação cautelar deve ser observado se estão presentes os requisitos para a sua aplicação, não sendo o transcurso de prazo razoável entre a data do crime e o recebimento da denúncia fator que gera impedimento na decretação dessa medida.

No caso, o acusado, ora paciente, cometeu o delito de homicídio numa pequena da comunidade indígena, da qual se evadiu, restando evidenciada a necessidade tanto do resguardo da da ordem pública, com o restabelecimento da confiança da população da localidade onde o crime ocorreu no Poder Público, como de assegurar a aplicação da Lei Penal. (fl. 42).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que desferiu diversos golpes de arma branca contra a vítima - que havia ido até a residência do réu a fim de acusá-lo de ter ceifado a vida de seu sogro -, causando-lhe a morte.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ÍNDOLE VIOLENTA. PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não configura nulidade a decretação, de ofício, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal" (RHC 71.360/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade da recorrente, que tentou ceifar a vida da vítima com uma faca enquanto esta dormia, bem como em razão dos depoimentos afirmando que já tentara homicídio contra o seu próprio genitor. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 86.066/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente consistente em homicídio, na forma tentada, mediante diversos golpes de faca contra a vítima, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a segregação cautelar (precedentes).

III - Ademais, consta do decreto preventivo que o "flagrado já responde por crimes de furto além de outro de lesão corporal", circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

IV - Por fim, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Recurso ordinário não provido.
(RHC 85.475/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA
TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)*

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CONSTRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, inciso II, do CPP. Precedentes deste STJ.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.

3. O fato de o recorrente ser reincidente, ostentando condenações definitivas por homicídio e furto, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

4. **Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.**

5. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acusado será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos no caso de eventual condenação, sobretudo em se considerando as particularidades do delito perpetrado e o seu histórico criminal.

6. *Recurso ordinário improvido (RHC 84.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).*

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DOIS HOMICÍDIOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito evidenciada pelo modus operandi empregado (o paciente é acusado, com outros corréus, de ter ajudado a orquestrar a morte e a ocultação de cadáver de duas vítimas, tendo sido responsável pela contratação dos executores do delito). Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para garantir a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus não conhecido (HC 393.241/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0322500-5

RHC 92.785 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000170023923 00003711320168230090 00023920420178230000 0090160003712
0262016 170023923

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO BEZERRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.